



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611.001950/99-49
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.117
RECURSO Nº : 120.790
RECORRENTE : IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

PAF

A impugnação apresentada fora do prazo de 30 dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência não instaura o litígio.


RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 120.790
ACÓRDÃO Nº : 303-30.117
RECORRENTE : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Retornam os presentes autos de Diligência efetuada a partir da Resolução n.º 303-777, de 18/10/00, que teve o seguinte relatório:

“De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 06/11, a entidade acima qualificada importou mercadorias pleiteando o benefício de isenção da Lei n.º 8.032/90, enquadrando-se como entidade de assistência social.

Como não dispunha da Certidão de Quitação de Tributos Federais, exigida nos termos do artigo 60 da Lei 9.069/95, recorreu ao Judiciário, que concedeu liminar em Mandado de Segurança, determinando que a Alfândega liberasse as mercadorias acobertadas pela DI 97/0871423-2.

Em ato de revisão aduaneira, foi constatado que a autuada não apresentara o documento comprobatório da inexistência de débitos perante a Receita Federal, não comprovando fazer jus ao benefício fiscal pleiteado.

Foi, então, lavrado Auto para constituição dos créditos que deixaram de ser recolhidos à época da importação, tendo sido cobrados Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, a multa prevista no artigo 61, parágrafo 2.º, da Lei 9.430/96, para o II e o IPI, bem como juros de mora.

A contribuinte, conforme documentos de fls 01 e 11, foi cientificada em 02/12/1999. Em 04/01/2000 apresentou impugnação em que alega, basicamente:

a-) a impugnação seria tempestiva porque a via postal foi recebida em 06/12/99 e “considerando-se o prazo razoável de se dar ciência ao sujeito passivo em tese, no caso a impugnante, tem-se como tempestiva a apresentação”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.790
ACÓRDÃO Nº : 303-30.117

b-) a exigibilidade da exigência estava suspensa face ao acatamento da ordem judicial;

c-) foi declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal, conforme comprovantes que anexou;

d-) atenderia aos pressupostos contidos no artigo 179 do CTN, no artigo 2º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.032/90 e no Decreto-lei nº 1.726/79.

Pelo exposto, propugnou pelo cancelamento da exigência.

A autoridade monocrática, entendendo que a impugnação seria intempestiva, não a conheceu.

Tendo sido cientificada em 29/02/2000, conforme AR de fl. 43, a contribuinte apresentou recurso em 29/03/2000, alegando que a impugnação seria tempestiva, já que o auto teria sido endereçado ao despachante e não à Recorrente, sendo que esta diligenciou “no prazo do recebimento da correspondência, a defesa apresentada.”.

A apresentação espontânea da recorrente seria agasalhada pelo artigo 214, parágrafo 1.º, do CPC, “que supre a nulidade arguida em relação à entrega do auto de infração...”.

Concluiu solicitando, “dentro do pressupostos da economia e celeridade processuais consagrados até mesmo na Carta Magna ao preconizar o devido processo legal ou *due process of law*”, a reconsideração da decisão recorrida, sendo restabelecido o curso normal do processo.

É o relatório.”

Como se vê, o recurso, como não poderia deixar de ser, abordou somente a questão da tempestividade da apresentação da impugnação.

A decisão desta Câmara, na ocasião, levou em consideração que a contribuinte, alegando que o prazo para apresentação da impugnação deveria ser contado a partir do momento em que tomou conhecimento da exigência, deixava margens à dúvida sobre a legitimidade do despachante para receber a intimação. Por tal motivo, entendeu que deveria ser realizada Diligência para que fossem anexados aos autos cópia da procuração fornecida ao despachante aduaneiro à época dos fatos.

MP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.790
ACÓRDÃO Nº : 303-30.117

Em resposta, foram anexados o Cartão de Credenciamento e Identificação de fl. 55 e as Procurações de fls. 56 e 57. Destes, depreende-se que a contribuinte constituiu a empresa Fax Cargo Serviços Aduaneiros LTDA. como sua procuradora e que esta constituiu como procurador daquela, entre outros, o Despachante Aduaneiro Fernando Cássio Vieira Guimarães, que declarou-se ciente do auto e de seus anexos em 02/12/99, uma quinta-feira.

Reza o artigo 23 do Decreto 70.235/72, norma legal a ser aplicada em caso de processo administrativo fiscal, em seu inciso I, que a intimação poderá ser pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto. O parágrafo 2.º deste mesmo artigo dispõe que considera-se feita a intimação na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal.

Portanto, o prazo para apresentação da impugnação, de 30 dias contados da data em que for feita a intimação, previsto no artigo 15 do mesmo diploma legal, esgotou-se em 01/01/00, um sábado, o que significa que a contribuinte poderia ter efetuado a entrega da peça impugnatória até 03/01/2000, uma segunda-feira.

Tendo apresentado-a em 04/01/2000, intempestivamente, portanto, perdeu o direito à instauração do litígio na via administrativa. Em decorrência, a autoridade julgadora de Primeira Instância não poderia proferir qualquer decisão, inclusive no que concerne à cobrança do crédito tributário, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por ocasião do lançamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10611.001950/99-49
Recurso n.º 120.790

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.117

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

23.5.2002



LEANDRO FELIPE BASSO

PROCURADOR